DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15322/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16558/2014
PROTOCOLO	: 1548797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: EMPENHO N. 1488/2013
CONTRATADA	: STAR ODONTOMEDICA LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLOGICO
VALOR	: R$ 46.482,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1488/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Star Odontomédica Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2013, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 13/2013 cujo objeto é a aquisição de material odontológico para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 46.482,55 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC02-1283/2016, prolatado nos autos TC/12398/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-10547/2019 (peça 22), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-20242/2019 (peça 24), opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização da nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	46.482,55
Total de notas de empenhos	**R$**	46.482,55
Valor de empenho anulado	**R$**	10.733,65
Saldo de empenho	**R$**	35.748,90
Notas fiscais	**R$**	35.748,90
Ordens de pagamento	**R$**	35.748,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho e a sua execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da DFS e, integralmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1488/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1488/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs